

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
------	---

autor <b>Reginaldo Lopes</b>	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE novo parágrafo ao Art. 1º no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688/2015:

§ 10 Os autoprodutores que isoladamente ou participantes de consórcios ou de sociedades de propósito específico, exploram empreendimento de geração em que parcela de energia já tenha sido comercializada no Ambiente de Contratação Regulada, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, poderão ter o ressarcimento previsto no § 5º vendendo toda sua energia por meio de aditivo de quantidade e prazo nos CCEARs firmados sob o comando legal aqui referido.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil está vivendo um momento singular em relação ao setor de energia elétrica, uma vez que “*desde o último quadrimestre de 2012 o país enfrenta condições hidrológicas adversas*”, e conseqüentemente, praticamente todas as termoeletricas disponíveis estão sendo despachadas.

Este intenso despacho térmico reflete todos os esforços empregados para garantir a oferta de energia elétrica, principalmente no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Adicionalmente, há que se considerar o permanente esforço governamental no sentido de buscar modicidade tarifária, que se reflete na presente MP pelo fato de, na busca de mitigar o risco hidrológico, chega-se a conferir “*à ANEEL competência ... eventual contratação de energia no ACR*” de energia hoje utilizada por autoprodutores ou comercializada por produtores independentes.

Considerando exatamente essa necessidade tratada no texto original da MP é que a emenda proposta vem contribuir com um critério objetivo e direto para a realização dessa *contratação de energia no ACR* da energia hoje utilizada por autoprodutores.

Como o arcabouço legal concebido por essa casa para o setor elétrico permite que a parte de produção independente de empreendimentos compartilhados com autoprodução possam ser comercializados no ambiente regulado, já foi estabelecido um critério de estabelecimento de



preço para a contratação no Ambiente de Contratação Regulada, benéfico para a modicidade tarifária, por ser oriundo de processo licitatórios.

A proposta ora apresentada contribui com a redução de casos onde haja determinações conceituais de preços a serem praticados no Ambiente de Contratação Regulada, certamente assegurando segurança jurídica na transposição de energia que se encontrava voltada para a autoprodução para os consumidores finais das distribuidoras de energia elétrica.

PARLAMENTAR

**Reginaldo Lopes**



CD/15079.95431-20